



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.013730/98-54
Recurso nº 154.545 Voluntário
Matéria IRPJ- Restituição/Compensação
Acórdão nº 101-96.826
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente Construtora Cowan Ltda.
Recorrida 3ª Turma- DRJ em Belo Horizonte - MG.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

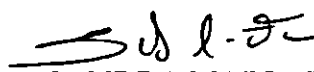
Ementa: COMPENSAÇÃO DE IRRF RETIDO SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS- Os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa, integrando o Saldo Negativo de IRPJ, quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente. Não apontando, a Recorrente, nenhum elemento a infirmar a análise da documentação apresentada, feita pela decisão *a quo*, é de se negar provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

A handwritten signature, possibly of the letter 'A', is written in black ink.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Construtora Cowan Ltda., em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que deferiu parcialmente sua solicitação, reconhecendo-lhe, além do já reconhecido pela DRF/BH-MG, o direito creditório no valor de R\$ 23.026,44, já totalmente utilizado em compensações espontâneas efetuadas através da informação em DCTF.

O presente processo trata de *restituição de indébito* vinculado a *Pedidos de Compensação*.

A DRF reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, operacionalizou a utilização do crédito reconhecido na compensação pleiteada seguindo as normas contidas na IN SRF 21, de 1997, informando o contribuinte do saldo devedor remanescente do processo aos 16/11/2005 (fl. 414). Os demais *Pedidos de Compensação* não se converteram em *Declarações de Compensação*, em função da data da ciência do Despacho Decisório exarado pela DRF/BH-MG.

A petionária apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que : (a) a SRF glosou parte dos créditos de IRRF pela ausência da documentação solicitada ou pela informação divergente das informações constantes das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, bem como glosou o IRRF transferido da Wanair Táxi Aéreo Ltda, empresa controlada e cindida parcialmente em 31/03/98; (b) as aplicações feitas pela Wanair Táxi Aéreo Ltda foram transferidas, via cisão parcial da mesma, para a Construtora Cowan Ltda, que registrou a incorporação dos saldos destas aplicações, e posteriormente, o IRRF quando do resgate da referida aplicação, cujo valor é R\$ 18.804,13; (c) a maior parte dos valores glosados em função dos documentos de retenção/DIRFs refere-se a rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal, Banco Fininvest, Excel Econômico e Banco Santos; (d) para comprovar os valores retidos, para os quais apresenta os respectivos documentos de resgate de cada aplicação.

Considerando a *Manifestação de Inconformidade* apresentada pelo contribuinte a DRJ prolatou o Acórdão nº 10.388, aos 15 de fevereiro de 2006, deferiu parcialmente sua solicitação, reconhecendo-lhe, além do já reconhecido pela DRF/BH-MG, o direito creditório no valor de R\$ 23.026,44, já totalmente utilizado em compensações espontâneas efetuadas através da informação em DCTF.

Assentou a DRJ que, conquanto não tenha havido lançamento de ofício neste processo, da análise da *operacionalização da compensação*, foi constatada a existência de *compensação a maior* quando da utilização do crédito reconhecido pela DRF/BH-MG, implicando restabelecimento de débitos cuja compensação já fora homologada pela DRF. Por isso, foi reaberto o prazo para impugnação.

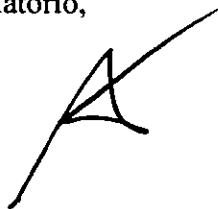
Dentro do trintídio legal, o contribuinte apresentou nova impugnação, anexada às fls. 709 a 719, onde reproduz os mesmos argumentos utilizados na sua petição inicial, sem fazer qualquer menção à parte que deu origem à reabertura de prazo para manifestação à DRJ.

RF

Uma vez que as razões apresentadas na nova impugnação já haviam sido objeto de apreciação no Acórdão nº 10.388, de 2006, restou confirmado o reconhecimento, pela DRJ/Belo Horizonte-MG, além do já reconhecido pela DRF/BH-MG, do direito creditório no valor de R\$ 23.026,44, já totalmente utilizado pelo contribuinte em compensações espontâneas efetuadas através da informação em DCTF. Ressaltou-se, no voto, a ocorrência de COMPENSAÇÃO VALIDADA A MAIOR conforme demonstrativo constante do item 47 do Acórdão 10.388, de 2006 (fl. 705).

Ciente da decisão em 11 de setembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 11 de outubro seguinte, reeditando as razões declinadas junto à DRJ.

É o relatório,



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A decisão *a quo* analisou o pleito observando rigorosamente as normas aplicáveis na caracterização do direito creditório, a saber: (a) os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa, integrando o Saldo Negativo de IRPJ (b) para efeito de dedução, o imposto pago ou retido deve estar comprovado por documento hábil; (c) o eventual direito creditório, embora decorra de retenções na fonte sobre aplicações financeiras, refere-se ao saldo negativo do IRPJ apurado no período.

A Recorrente alega haver manifesto equívoco quanto ao valor dos créditos do IRRF do ano-calendário de 1998, repetindo o que já havia afirmado frente à DRJ.

As razões e documentos apresentados para embasar sua alegação foram objeto de cuidadosa análise por parte da ilustre Relatora da decisão recorrida, no voto condutor do Acórdão 10.388, de 15 de fevereiro de 2006, que a seguir reproduzo, e que embasou a decisão agora recorrida.

"V- APURAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ – ANO CALENDÁRIO 1998

20. Inicialmente, vejamos os dados extraídos da DIPJ/99, recepcionada em 29/09/1999 (fl. 57), com referência ao 1º trimestre de 1998:

(...)

Neste trimestre o contribuinte apurou um "Saldo negativo de IRPJ" no valor de R\$ 432.896,40, originado do Imposto de Renda retido em valor maior que o efetivamente apurado no período.



21. Para que seja validado este saldo negativo é necessária a confirmação do imposto retido no período, no valor total de R\$ 738.372,35 (R\$ 703.016,72 + R\$ 35.355,63), e do oferecimento das receitas que deram origem a estas retenções à tributação.

22. Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte apresenta o documento à fl. 270, informando o IRF decorrente das aplicações financeiras/títulos e valores mobiliários no 1º trimestre de 1998 no valor de R\$ 677.146,01 (R\$ 644.967,12 + R\$ 32.178,89). Entretanto, não apresenta todos os comprovantes dos rendimentos auferidos e da respectiva retenção na fonte.

Para suprir a ausência dos documentos previstos na legislação de regência, apresenta diversos "avisos de crédito", "avisos de débito", "recibos de resgate" e "notas de compra", anexados às fls. 291 a 381, identificados na planilha demonstrativa anexada às fls. 287 a 290.

Justifica a utilização do IRF antes do prazo previsto para recebimento dos comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras pela apuração do lucro real em períodos trimestrais. Afirma ainda:

"No ano seguinte, 1999, a CONSTRUTORA COWAN LTDA não recebeu todos os comprovantes anuais de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte do ano calendário de 1998, correspondentes às instituições financeiras relacionadas anteriormente. Considerando-se que os comprovantes anuais consolidam todas as aplicações/resgates do ano e correspondem à base de dados da DIRF, era de se esperar que estas instituições financeiras preenchessem as DIRFs de forma completa e correta".

23. Diante das alegações apresentadas pelo impugnante, antes de prosseguirmos à verificação do IRF informado, vejamos acerca das condições previstas na legislação vigente para a sua utilização:

VI – IRF E COMPROVANTES

24. Apesar da previsão legal de dedução da antecipação efetuada via IRF, a comprovação da efetiva retenção é condição "sine qua non" para a sua utilização. Desde a edição da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

"Art. 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

Percebe-se então que, na premissa da previsão legal de compensação, esta somente é possível quando o contribuinte efetivamente possui os documentos comprobatórios do imposto retido, emitidos na forma da legislação vigente.

25.(...)

26 (...)



27.É importante esclarecer ainda que, a autoridade administrativa não pode se furtar ao cumprimento da lei, dispensando o contribuinte de apresentar os comprovantes previstos na legislação de regência; por outro lado, a fonte pagadora deve, obrigatoriamente, fornecer tais documentos ao beneficiário, que somente está habilitado a utilizar-se do Imposto de Renda Retido, quando efetivamente de posse destes documentos.

Como se vê, o comprovante de rendimentos e respectiva retenção na fonte é obrigatoriamente fornecido pela fonte pagadora, e efetivamente comprova o ônus financeiro da retenção, habilitando o contribuinte à sua utilização para compensação, nos casos previstos em lei.

Acrescente-se ainda que, apesar de optante pelo LUCRO REAL TRIMESTRAL, os valores computados a título de rendimentos de aplicações financeiras e o respectivo IRF devem obrigatoriamente constar dos lançamentos contábeis do período, amparados por documentos que identifiquem inequivocamente a fonte pagadora, o montante dos rendimentos auferidos e o ônus financeiro da retenção.

28.Diante dos esclarecimentos acima, vejamos o IRF comprovado pelos documentos anexados ao processo:

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte		JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO		
Banco Cidade S A	61.377.677/0001-38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32.178,89	fl. 130	Confirmado pela DIRF/DRF
Banco M do Brasil S A	17.184.037/0001-10	R\$ 0,00	R\$ 43.690,63		fl. 131	Confirmado pela DIRF/DRF
Banco M do Brasil S A	17.184.037/0001-10			R\$ 1.264,35	Fl. 131	Confirmado pela DIRF/ Não validado DRF
B Santander Noroeste S A	60.700.556/0001-12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.912,43	fl. 132	Confirmado pela DIRF/DRF
B Santander Noroeste S A	60.700.556/0001-12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.792,05	fl. 142	Confirmado pela DIRF/DRF
Banco Pontual S A	06.702.112/0001-70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 262,63	fl. 120	Confirmado pela DIRF/DRF
Banco Real S A	17.156.514/0001-33	R\$ 9.549,53	R\$ 14.775,81	R\$ 0,00	fl. 140	Confirmado pela DIRF/DRF
Banco Real S A	17.156.514/0001-33	R\$ 1.820,02	R\$ 2.979,42	R\$ 0,00	fl. 121	Confirmado pela DIRF/DRF
Banco Fininvest S A	33.098.518/0001-69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 85.088,11	fl. 127	Confirmado pela DIRF/DRF
Banco Fininvest S A	33.098.518/0001-69	R\$ 143,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	fl. 141	Confirmado pela DIRF/DRF
Banco BMC S A	07.207.996/0001-50	R\$ 0,00	R\$ 400,11	R\$ 0,00	fl. 137	Confirmado pela DIRF/DRF
CEMIG	17.155.730/0001-64	R\$ 1,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	fl. 125	Confirmado pela DIRF/ Não validado DRF
Banespa S A	61.411.633/0097-29	R\$ 0,00	R\$ 16.068,97	R\$ 11.566,35	fl. 129	Confirmado pela DIRF/DRF
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0935-28	R\$ 84.337,05	R\$ 0,00	R\$ 12.199,08	fl. 128	Confirmado pela DIRF/DRF
Banco Bilbao Vizcaya	33.870.163/0001-84	R\$ 0,00	R\$ 51.112,70	R\$ 33.772,16	fl. 133	Confirmado pela DIRF/DRF
Banco Bilbao Vizcaya	33.870.163/0001-84	R\$ 0,00	R\$ 8.827,94		fl. 143	Confirmado pela DIRF/DRF
Banco Bilbao Vizcaya	33.870.163/0001-84			R\$ 11.867,00	Fl. 143	Confirmado pela DIRF/ Não validado DRF
Caixa Econômica Federal	00.360.305/1746-09	R\$ 843,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	fl. 200	Confirmado pela DIRF/DRF
BMC	07.207.996/0001-50	R\$ 13.083,31	R\$ 20.899,74	R\$ 2.560,25	fl. 419	Confirmado pela DIRF/DRF
BMC	07.207.996/0001-50	R\$ 2.893,70	R\$ 5.882,86	R\$ 754,01	fl. 420	Confirmado pela DIRF/DRF
Nossa Caixa Nosso Banco	43.073.394/0380-02	R\$ 2.125,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	fl. 421	Confirmado pela DIRF/DRF
Soma IRF		R\$ 114.798,39	R\$ 164.638,18	R\$ 237.217,31		
Total IRRF confirmado DRJ				R\$ 516.653,88		
IRRF confirmado pela DRF Belo Horizonte		R\$ 114.796,66	R\$ 164.636,54	R\$ 191.906,91		
				R\$ 32.178,89		Validado DRF como "Títulos e Valores Mobiliários"
Total IRRF validado pela DRF/BH				R\$ 503.519,00		

O demonstrativo acima condensa as informações acerca do IRRF decorrente dos rendimentos auferidos com "aplicações financeiras", comprovados documentalmente pelo contribuinte. Considerando os dados acima e as alegações trazidas na impugnação, esclareço:

28.1 Os "avisos de débito/crédito" anexados às fls. 291 a 295 e 297, emitidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apesar de não conter a autenticação bancária lhes conferindo autenticidade, identificam o valor dos rendimentos tributáveis e a respectiva retenção na fonte. A descrição destes documentos:

JANEIRO/1998		Data	Rendimentos	IRF	
Aviso Crédito/débito	CEF	02/01/98	R\$ 148.452,60	R\$ 22.267,92	fl. 291
Aviso Crédito/débito	CEF	05/01/98	R\$ 59.333,04	R\$ 8.945,82	fl. 292
Aviso Crédito/débito	CEF	06/01/98	R\$ 24.555,84	R\$ 3.691,30	fl. 293
Aviso Crédito/débito	CEF	06/01/98	R\$ 25.059,73	R\$ 3.758,96	fl. 294
Aviso Crédito/débito	CEF	07/01/98	R\$ 98.857,24	R\$ 14.955,96	fl. 295
Aviso Crédito/débito	CEF	12/01/98	R\$ 25.192,01	R\$ 3.834,50	fl. 296
Aviso Crédito/débito	CEF	13/01/98	R\$ 25.351,52	R\$ 3.866,41	fl. 296
Aviso Crédito/débito	CEF	14/01/98	R\$ 25.511,16	R\$ 3.898,33	fl. 297
Aviso Crédito/débito	CEF	15/01/98	R\$ 77.007,30	R\$ 11.789,76	fl. 297
Aviso Crédito/débito	CEF	16/01/98	R\$ 25.827,27	R\$ 3.961,56	fl. 298
Aviso Crédito/débito	CEF	19/01/98	R\$ 25.986,61	R\$ 3.993,42	fl. 298
Soma do mês de Janeiro/98			R\$ 561.134,32	R\$ 84.963,94	
IRF confirmado pela fonte pagadora na DIRF					
Fonte pagadora		CNPJ			
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0935-28			R\$ 84.337,05	
Caixa Econômica Federal	00.360.305/1746-09			R\$ 843,29	
Soma IRF validado				R\$ 85.180,34	

O documento anexado à fl. 296 não foi computado, uma vez que não identifica o valor dos rendimentos auferidos.

Constata-se que o valor informado pela fonte pagadora na DIRF é semelhante ao somatório do IRF pleiteado pelo contribuinte; uma vez que o informado na DIRF é superior ao indicado nos documentos apresentados, considera-se o informado na DIRF.

Entretanto, percebe-se ainda o equívoco cometido pelo impugnante: a importância de R\$ 85.180,34 (R\$ 84.337,05 + R\$ 843,29) já foi validada pela DRF/BH-MG, conforme planilha à fl. 234.

28.2 Os documentos anexados às fls. 299 a 301, além de não conter autenticação bancária, não identificam o montante dos rendimentos auferidos, nem foram informados pela fonte pagadora na DIRF; assim sendo, não há como validar o IRF correspondente.

28.3 Os documentos anexados às fls. 302 a 310, emitidos pelo Banco Fininvest, intitulados "Recibos de Resgate", apesar de autenticados, não identificam o valor dos rendimentos auferidos nem comprovam o ônus financeiro do IRF pelo contribuinte, considerando que o valor do resgate é o mesmo constante da autenticação.

Em tempo, esta fonte pagadora informou na DIRF um rendimento no valor de R\$ 532.935,69, o IRF no valor de R\$ 85.232,08, já validados pela DRF/BH-MG conforme demonstrativo à fl. 234.

28.4 Os documentos anexados às fls. 311 a 318, emitidos pelo BANCO EXCEL ECONÔMICO S A, estão em consonância com as informações prestadas na DIRF, conforme telas anexadas às fls. 133 e 143. Considerando que a totalidade dos rendimentos tributáveis informados na DIPJ (23-Outras receitas financeiras – R\$ 5.721.477,33) indicam o

seu oferecimento à tributação, inexistem motivos para a glosa do IRF correspondente.

Esclareça-se que o demonstrativo constante da fl. 234 indica a validação do IRF no mês de março/98 pelo valor de R\$ 33.772,00, há de se restabelecer o IRF no valor de R\$0,16 e R\$ 11.867,00, confirmados pela DIRF.

28.5 Apesar de não mencionado pelo contribuinte em sua impugnação, também há de ser restabelecido o IRF no valor de R\$ 1.264,35, confirmado pelo Banco Mercantil do Brasil em sua DIRF, não validado pela DRF/BH-MG.

29. Diante dos esclarecimentos acima, o IRF referente à Aplicações Financeiras/Títulos e valores mobiliários a validar no 1º trimestre de 1998 importa em R\$ 516.653,88, discriminado no demonstrativo do item 28.

30. O IRF no recebimento dos "Juros-Dersa" e "DNER" já foi validado pela DRF/BH-MG e não será objeto de análise novamente. Assim sendo, o Saldo Negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 1998:

VIII – SALDO NEGATIVO IRPJ-1º TRIMESTRE 1998

1º TRIMESTRE DE 1998	DIPJ	DRF/BH	DRJ
IMPOSTO SOBRE A RENDA	VALOR		
01.A ALIQUOTA 15%	R\$ 186.885,57	R\$ 186.885,57	R\$ 186.885,57
02.A ALIQUOTA 6%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
03.ADICIONAL DEDUCOES	R\$ 118.590,38	R\$ 118.590,38	R\$ 118.590,38
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			
Aplicações financeiras	R\$ 644.967,12	R\$ 471.340,11	R\$ 516.653,88*
Títulos e Valores Mobiliários	R\$ 32.178,89	R\$ 32.178,89	
Juros/Dersa	R\$ 25.863,22	R\$ 25.863,22	R\$ 25.863,22
Consórcio Construtor	R\$ 7,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	R\$ 35.355,63	R\$ 35.355,63	R\$ 35.355,63
17.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$ 432.896,40	-R\$ 259.261,90	-R\$ 272.396,78
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP	R\$ 0,00		
19.TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$ 432.896,40	-R\$ 259.261,90	-R\$ 272.396,78
25.(-)EXIGIBILIDADE SUSPensa	R\$ 0,00		
26.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$ 432.896,40	-R\$ 259.261,90	-R\$ 272.396,78

** IRF decorrente de aplicações financeiras e títulos e valores mobiliários cf. item 28.*

Assim sendo o saldo negativo de IRPJ, correspondente ao 1º trimestre de 1998, apurado na análise efetuada até aqui, importa em R\$ 272.396,78.

IX – SALDO NEGATIVO IRPJ-2º TRIMESTRE 1998

31. Seguindo o mesmo procedimento utilizado para a apuração do saldo negativo de IRPJ correspondente ao 1º trimestre de 1998, para o

2º trimestre de 1998, acerca do IRRF decorrente das aplicações financeiras/títulos e valores mobiliários, temos:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			Abril	Maio	Junho	
Banco Cidade S A	61.377.677/0001-38	fl. 130	R\$ 451,01	R\$ 0,00	R\$ 32.303,11	Validado DRF/BH sob o título de T e V mobiliários
	61.377.677/0001-38	fl. 130	2.		R\$ 24.109,31	Confirmado pela DRF/BH
Banco Pontual S A	06.702.112/0001-70	fl. 120	R\$ 6.071,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Confirmado pela DRF/BH
Banco Fininvest S A	33.098.518/0001-69	fl. 127	R\$ 18.433,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Confirmado pela DRF/BH
Banco Fininvest S A	33.098.518/0001-69	fl. 141	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.341,65	Confirmado pela DRF/BH
Banco BMC S A	07.207.996/0001-50	fl. 137	R\$ 0,00	R\$ 6.006,60	R\$ 4.647,15	Confirmado pela DRF/BH
Banco Rural S A	33.124.959/0001-98	fl. 138	R\$ 0,00	R\$ 12.087,76	R\$ 0,00	Computado DRF no mês de abril/98
Banespa S A	61.411.633/0097-29	fl. 129	R\$ 3.950,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Confirmado pela DRF/BH
Caixa E Federal	00.360.305/0935-28	fl. 128	R\$ 9.618,86	R\$ 33.397,36	R\$ 0,00	Confirmado pela DRF/BH
Caixa E Federal	00.360.305/1746-09	fl. 200	R\$ 0,00	R\$ 62.497,56	R\$ 113.802,07	Confirmado pela DRF/BH
BMC	07.207.996/0001-50	fl. 420	R\$ 0,00	R\$ 2.666,36	R\$ 1.921,91	Confirmado pela DRF/BH
	Soma IRF		R\$ 38.525,34	R\$ 116.655,64	R\$ 181.125,20	
	Total IRF confirmado pela DRJ				R\$ 336.306,18	
	Total IRF validado pela DRF BH				R\$ 336.306,18	

Percebe-se que, neste trimestre, não foram identificadas divergências entre o validado pela DRF/Belo Horizonte-MG e o confirmado pela DRJ/BH-MG. Vejamos então as razões de discordância apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação:

32.Considerando o demonstrativo anexado à fl. 270, "Anexo I" da impugnação, percebe-se que, quanto às aplicações financeiras identificadas no demonstrativo acima, o manifestante não apresenta discordância.

Sua inconformidade reporta-se à glosa do IRF atribuído ao "Consórcio Construtor" e ao IRF decorrente das aplicações financeiras recebidas da empresa "WANAIR TAXI AÉREO LTDA", em procedimento de "cisão parcial". Então vejamos:

32.1 Quanto ao IRF atribuído ao "Consórcio Construtor", identificado no demonstrativo à fl. 270, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios dos rendimentos aferidos e do IRF correspondente; apesar de contestada a glosa na impugnação, não foram apresentadas especificamente as suas razões de discordância.

Como já mencionado anteriormente, o IRF a ser deduzido quando da apuração do Imposto de Renda devido, deve, obrigatoriamente, estar amparado por documentos que o comprovem inequivocamente. Na ausência destes documentos, a glosa promovida pela DRF quando da apuração do saldo negativo em análise deve ser mantida.

32.2 Quanto ao IRF "transferido" (fl.265) da WANAIR TAXI AÉREO LTDA, alega o manifestante:

"O montante do referido IRRF glosado no 2º trimestre/98 é de R\$ 18.804,13, conforme demonstrado no Anexo I. Em 31/03/98 houve a cisão parcial da WANAIR TAXI AÉREO LTDA, e a parcela do patrimônio cindida foi incorporada pela CONSTRUTORA COWAN. De acordo com o art. 229, §1º da Lei nº 6.404 de 15/12/76, a sociedade

JP

que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão...."

Em síntese, o contribuinte pretende que seja validada a utilização do imposto de renda retido quando do resgate das aplicações financeiras transferidas quando da cisão parcial acima mencionada.

Para melhor elucidação, vejamos alguns excertos dos documentos relacionados à cisão mencionada, apresentados pelo contribuinte, e anexados às fls. 272 a 286:

14ª (DÉCIMA QUARTA) ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

2.2 – Analisada a documentação citada anteriormente, fica aprovada a proposta de cisão parcial do patrimônio líquido da sociedade, cuja parte cindida será vertida por incorporação para a CONSTRUTORA COWAN, anteriormente qualificada, e conseqüentemente, o PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL E INCORPORAÇÃO.

Belo Horizonte, 07 de abril de 1998

Registrado na JUCEMG em 12/06/1998, sob o nº 1636865

LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

2.2 BALANÇO – Parte cindida da WANAI TAXI AÉREO LTDA, e incorporada pela CONSTRUTORA COWAN LTDA:

.....
Aplicações financeiras.....R\$ 1.232.404,64
.....

Belo Horizonte, 03 de abril de 1998

Registrado na JUCEMG em 12/06/1998, sob o nº 1636865

(O grifo não é do original)

Note-se que, as "Aplicações Financeiras", pelo valor de R\$ 1.232.404,64, estão inseridas na parte cindida da WANAI TAXI AÉREO LTDA, incorporada pela CONSTRUTORA COWAN LTDA.

Entretanto, nenhum documento comprobatório da transferência da titularidade destas aplicações financeiras foi apresentado pelo contribuinte; e mais, todos os documentos de resgate apresentados identificam a WANAI TAXI AÉREO LTDA como beneficiária dos resgates, e conseqüentemente dos rendimentos.

Acrescente-se ainda que, se verificarmos os documentos emitidos pelo BANCO FININVEST S A, anexados às fls. 331 a 333, percebe-se que o valor da autenticação corresponde exatamente ao valor resgatado, não comprovando quem sofreu o ônus do imposto de renda devido.

Enfim, inexistem no processo documentos comprobatórios do resgate das aplicações financeiras correspondentes à parte cindida da WANAI TAXI AÉREO LTDA, os rendimentos destas aplicações e o



ônus do IRF sofrido pela CONSTRUTORA COWAN LTDA. Assim sendo, mantém-se a glosa promovida pela DRF/BH-MG.

32.30 IRF no recebimento dos "Juros-Dersa" e "DNER" já foi validado pela DRF/BH-MG e não será objeto de nova análise.

Perceba-se ainda que, o IRF informado a título de "aplicações financeiras", validado pela DRF/BH e confirmado pelas fontes pagadoras, é maior que o pleiteado pelo contribuinte à fl. 270.

33. Diante da análise detalhada acima, a apuração do "Saldo Negativo de IRPJ" para o 2º trimestre de 1998 corresponde a:

2º TRIMESTRE DE 1998		DIPJ	DRF/BH	DRJ
IMPOSTO SOBRE A RENDA		VALOR		
01. A ALIQUOTA 15%		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02. A ALIQUOTA 6%		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3. 03. ADICIONAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEDUÇÕES				
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE				
Aplicações financeiras		R\$ 386.276,20	R\$ 303.552,06	R\$ 336.306,18*
Títulos e Valores Mobiliários		R\$ 0,00	R\$ 32.754,12	
Juros/Dersa		R\$ 0,00	R\$ 28.280,52	R\$ 28.280,52
Consórcio Construtor		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14. (-) IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO		R\$ 7.356,21	R\$ 7.356,21	R\$ 7.356,21
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		(R\$ 393.632,41)	(R\$ 371.942,91)	(R\$ 371.942,91)
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP		R\$ 0,00		
19. TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		(R\$ 393.632,41)	(R\$ 371.942,91)	(R\$ 371.942,91)
25. (-) EXIGIBILIDADE SUSPensa		R\$ 0,00		
26. SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		(R\$ 393.632,41)	(R\$ 371.942,91)	(R\$ 371.942,91)

* IRF decorrente de aplicações financeiras e títulos e valores mobiliários cf. item 31.

X - SALDO NEGATIVO IRPJ-3º TRIMESTRE 1998

34. Seguindo o mesmo procedimento, para o 3º trimestre de 1998, acerca do IRRF decorrente das aplicações financeiras/títulos e valores mobiliários, temos:

			Julho	Agosto	Setembro	
			IRF	IRF	IRF	
Banco Cidade	61.819.652/0001-47	fl. 126	R\$ 0,00	R\$ 134.404,31	R\$ 0,00	Validado DRF/BH como T e V Mobiliários
Banco Cidade S A	61.377.677/0001-38	fl. 130	R\$ 0,00	R\$ 2.029,69	R\$ 101.917,85	Confirmado pela DRF/BH
	61.377.677/0001-38	fl. 130	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 141.743,36	Confirmado pela DRF/BH
Banco BBA	31.516.198/0001-94	fl. 134	R\$ 452,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Confirmado pela DRF/BH
Banco Pontual S A	06.702.112/0001-70	fl. 136	R\$ 1.424,19	R\$ 0,00	R\$ 6.443,28	Confirmado pela DRF/BH
Banco Pontual S A	06.702.112/0001-70	fl. 120	R\$ 12,89	R\$ 0,00	R\$ 212,29	Confirmado pela DRF/BH
Banco Safra S A	58.160.789/0001-28	fl. 139	R\$ 0,00	R\$ 67,59	R\$ 0,00	Confirmado pela DRF/BH
Banco Fininvest S A	33.098.518/0001-69	fl. 127	R\$ 6.797,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Confirmado pela DRF/BH
Banco do Brasil S A	00.000.000/4068-13	fl. 123	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.726,80	Confirmado pela DRF/BH
Banco do Brasil S A	00.000.000/4068-13	fl. 135	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.065,99	Confirmado pela DRF/BH
Banco BMC S A	07.207.996/0001-50	fl. 137	R\$ 1.122,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Confirmado pela DRF/BH
Banco Bilbao Vizcaya	33.870.163/0001-84	fl. 133	R\$ 128.900,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Validado IRF R\$ 125.559,27
Caixa E Federal	00.360.305/1746-09	fl. 200	R\$ 3.256,78	R\$ 1.122,30	R\$ 1.456,50	Setembro: validado IRF R\$ 1.456,78
BMC	07.207.996/0001-50	fl. 420	R\$ 410,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Confirmado pela DRF/BH

jo

Soma dos rendimentos	R\$ 724.912,81	R\$ 689.031,17	R\$ 1.561.333,09
Total Rendimentos			R\$ 2.975.277,07
Soma IRF	R\$ 142.377,14	R\$ 137.623,89	R\$ 271.566,07
Total IRRF confirmado pela DRJ			R\$ 551.567,10
IRRF validado pela DRF/BH-MG			R\$ 548.158,25

O demonstrativo acima condensa as informações acerca do IRRF decorrente dos rendimentos auferidos com "aplicações financeiras", comprovados documentalmente pelo contribuinte. Considerando os dados acima e as alegações trazidas na impugnação, esclareço:

35.Os "avisos de débito/crédito" anexados às fls. 335/336, emitidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não contém autenticação bancária lhes conferindo autenticidade, não identifica o valor dos rendimentos tributáveis e não identifica o CNPJ da pessoa jurídica, de modo que, não se pode verificar o oferecimento dos rendimentos à tributação nem o ônus do IRF pleiteado. São eles:

		Data	Rendimento	IRF	
Aviso Crédito/débito	CEF	03/09/98	?	R\$ 13.182,66	fl. 335
Aviso Crédito/débito	CEF	14/09/98	?	R\$ 9.014,42	fl. 335
Aviso Crédito/débito	CEF	30/09/98	?	R\$ 1.456,50	fl. 336
Aviso Crédito/débito	CEF	30/09/98	?	R\$ 4.930,29	fl. 336
				R\$ 28.583,87	

O documento anexado à fl. 336 foi confirmado pela fonte pagadora na DIRF, e validado pela DRF/BH-MG

Diante do exposto, mantém-se a glosa promovida pela DRF/BH-MG.

36.Os documentos anexados às fls. 337/338, emitidos pelo Banco Fininvest, intitulados "Recibos de Resgate", apesar de autenticados, não identificam o valor dos rendimentos auferidos nem comprovam o ônus financeiro do IRF pelo contribuinte, considerando que o valor do resgate é o mesmo constante da autenticação.

Em tempo, esta fonte pagadora informou na DIRF um rendimento no valor de R\$ 33.986,05, o IRF no valor de R\$ 6.797,19, já validados pela DRF/BH-MG conforme demonstrativo à fl. 235.

37.Os documentos anexados às fls. 349 a 368 não comprovam o IRF pleiteado pelo impugnante, uma vez que:

a)Não identificam o beneficiário dos rendimentos: o nome de fantasia "COWAN", constante destes documentos, figura nos cadastros da SRF como identificador de mais de um CNPJ; os documentos mencionados não contém o CNPJ do beneficiário.

b)Não contém autenticação bancária comprovando a data do resgate, os rendimentos auferidos, o IRF correspondente e o ônus suportado pelo contribuinte.

c)A DIRF apresentada pela fonte pagadora não confirma os dados constantes destes documentos.



À propósito, verifica-se que os valores confirmados pela fonte pagadora em DIRF foram validados pela DRF/BH-MG, tal como consta no demonstrativo à fl. 235.

38.Quanto ao IRF atribuído ao "Consórcio Construtor", identificado no demonstrativo à fl. 290, também não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios dos rendimentos auferidos e do IRF correspondente. Na ausência da comprovação documental, a glosa promovida pela DRF quando da apuração do saldo negativo em análise deve ser mantida.

39.O IRF no recebimento do "DNER" já foi validado pela DRF/BH-MG e não será objeto de análise por este colegiado.

40.Verificando o IRF decorrente dos rendimentos das aplicações financeiras do Banco Bilbao Vizcaya, constata-se uma validação a menor no valor de R\$ 3.341,55, conforme informações prestadas pela fonte pagadora na DIRF(fl. 133). Comprovada a retenção mencionada, restabelece-se a glosa.

41.À vista dos esclarecimentos acima, o Saldo Negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 1998:

3º TRIMESTRE DE 1998	DIPJ	DRF/BH	DRJ
IMPOSTO SOBRE A RENDA	VALOR		
01.A ALIQUOTA 15%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02.A ALIQUOTA 6%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
03.ADICIONAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEDUCOES			
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			
Aplicações financeiras	R\$ 673.546,25	R\$ 309.806,39	R\$ 551.567,10*
Títulos e Valores Mobiliários	R\$ 0,00	R\$ 238.351,85	
Juros/Dersa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Consórcio Construtor	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	R\$ 23.525,25	R\$ 30.007,95 **	R\$ 30.007,95
17.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(R\$ 697.071,50)	(R\$ 578.166,19)	(R\$ 581.575,05)
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP	R\$ 0,00		
19.TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(R\$ 697.071,50)	(R\$ 578.166,19)	(R\$ 581.575,05)
25.(-)EXIGIBILIDADE SUSPensa	R\$ 0,00		
26.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(R\$ 697.071,50)	(R\$ 578.166,19)	(R\$ 581.575,05)

* IRF decorrente de aplicações financeiras e títulos e valores mobiliários cf. item 34.

** Apesar de confirmado pelo valor de R\$ 30.007,95 à fl. 236, a DRF/BH somente computou a importância de R\$ 23.525,25 à fl. 237.

XI – SALDO NEGATIVO IRPJ-4º TRIMESTRE 1998

42.O Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 1998 foi validado pela DRF/BH-MG pelo valor apurado pelo contribuinte, e não foi objeto de contestação (fl. 270).

XII - CONSOLIDAÇÃO SALDO NEGATIVO IRPJ - ANO CALENDÁRIO 1998

43.Consolidando a análise detalhada efetuada até aqui, o saldo negativo de IRPJ apurado nos quatro trimestres de 1998:

Saldo Negativo de IRPJ	Contribuinte(DIPJ)	DRF/BH-MG	DRJ	4. Diferença reconhecida no julgamento
1º Trimestre de 1998	R\$ 432.896,40	R\$ 259.261,90	R\$ 272.396,78	R\$ 13.134,88
2º Trimestre de 1998	R\$ 393.632,41	R\$ 371.942,91	R\$ 371.942,91	R\$ 0,00
3º Trimestre de 1998	R\$ 697.071,50	R\$ 571.683,49	R\$ 581.575,05	R\$ 9.891,56
4º Trimestre de 1998	R\$ 1.154.652,38	R\$ 1.154.652,38	R\$ 1.154.652,38	R\$ 0,00
Somas	R\$ 2.678.252,69	R\$ 2.357.540,68	R\$ 2.380.567,12	R\$ 23.026,44

44.Os valores apurados no demonstrativo acima indicam o "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no ano calendário de 1998, considerando todos os documentos anexados ao processo.

Entretanto, para que seja apurado o valor efetivamente a ser reconhecido ao contribuinte para utilização nas compensações pleiteadas, deverá ser deduzido do valor apurado a importância já utilizada em compensações efetuadas pelo próprio contribuinte, independentemente da autorização da administração, informadas em DCTF, conforme lhe faculta o art. 14 da IN SRF 21, de 1997.

As compensações em comento encontram-se identificadas nos documentos anexados às fls. 426 a 621, e discriminadas no demonstrativo abaixo:

Compensações espontâneas em DCTF					
Item	Descrição	Crédito	Débito	Saldo	Observações
DCTF correspondentes ao AC de 1998					
1	IRRF - 5706 - DCTF 3º Trim/98		R\$ 796.722,11	-R\$ 796.722,11	fl. 426
2	Saldo negativo 1997	R\$ 5.308,04		-R\$ 791.414,07	
3	Saldo negativo 1995	R\$ 41.417,33		-R\$ 749.996,74	Convalidado DRF/BH à fl. 232/237
4	Saldo Neg IRPJ 1º trim 1998	R\$ 272.396,78		-R\$ 477.599,96	
5	Selic 04/98 a 07/98	R\$ 11.522,38		-R\$ 466.077,58	Cálculos às fls. 427 a 429
6	Saldo Neg IRPJ 2º Trim 1998	R\$ 371.942,91	5.	-R\$ 94.134,67	Cálculos às fls. 430 a 432
7	Saldo Neg IRPJ 3º Trim 1998	R\$ 581.575,05		R\$ 487.440,38	Cálculos às fls. 433 a 435
8	Multa e Juros s/saldo de débito item 6		R\$ 23.505,42	R\$ 463.934,96	Comp nos termos do art. 13 da IN SRF 21/97
9	IRRF - 0561-I DCTF 4º Trim/98		R\$ 7.832,99		fl. 436/452 e Comp processo 10680-006.114/97-20
10	IRRF - 0561-I DCTF 4º Trim/98		R\$ 104.690,49		fl. 437/452 e Comp processo 10680-006.114/97-20
11	IRRF - 0561-I DCTF 4º Trim/98		R\$ 9.034,60		fl. 438/452 e Comp processo 10680-006.114/97-20
12	IRRF - 0561-I DCTF 4º Trim/98		R\$ 8.413,67		fl. 439 - validada DRF/BH
13	IRRF - 0561-I DCTF 4º Trim/98		R\$ 19.867,19		fl. 440 - validada DRF/BH
14	IRRF - 0561-I DCTF 4º Trim/98		R\$ 96.257,39		fl. 441 - validada DRF/BH
15	IRRF - 1708-I DCTF 4º Trim/98		R\$ 36,88		fl. 442 - validada DRF/BH
16	IRRF - 0561-I DCTF 4º Trim/98		R\$ 4.738,24		fl. 444/452 e Comp processo 10680-006.114/97-20
16	IRRF - 0561-I DCTF 4º Trim/98		R\$ 81.123,20		fl. 444 - validada DRF/BH
17	IRRF - 0561-I DCTF 4º Trim/98		R\$ 28.951,61		fl. 445 - validada DRF/BH
18	IRRF - 1708-I DCTF 4º Trim/98		R\$ 777,89	R\$ 233.624,47	fl. 446 - Cálculos às fls. 447 a 451 - validada DRF/BH
DCTF correspondentes ao AC de 1999					
19	IRRF - 0561-I DCTF 1º Trim/99		R\$ 77.387,11		fl. 453 - validada DRF/BH
20	IRRF - 3208-I DCTF 1º Trim/99		R\$ 2.125,67		fl. 454 - validada DRF/BH
21	IRRF - 0561-I DCTF 1º Trim/99		R\$ 1.808,43		fl. 455 - validada DRF/BH
22	IRRF - 0561-I DCTF 1º Trim/99		R\$ 7.719,70		fl. 456 - validada DRF/BH

23	IRRF - 0561-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 78.144,28		fl. 457/452 - Comp processo 10680-006.114/97-20
24	IRRF - 3208-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 1.885,99		fl. 458 - validada DRF/BH
25	IRRF - 0561-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 2.826,24		fl. 459 - validada DRF/BH
26	IRRF - 8045-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 469,82		fl. 460 - validada DRF/BH
27	IRRF - 1708-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 234,23		fl. 461 - validada DRF/BH
28	IRRF - 0588-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 60,00		fl. 462 - validada DRF/BH
29	IRRF - 0561-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 54.238,29		fl. 463 - validada DRF/BH
30	IRRF - 0561-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 588,16		fl. 464 - validada DRF/BH
31	IRRF - 1708-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 57,87		fl. 465 - validada DRF/BH
32	IRRF - 3208-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 173,88		fl. 466 - validada DRF/BH
33	IRRF - 1708-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 97,50		fl. 467 - validada DRF/BH
34	IRRF - 0561-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 55.370,36		fl. 468 - validada DRF/BH
35	IRRF - 3280-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 47,44		fl. 469 - validada DRF/BH
36	IRRF - 3208-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 1.885,99		fl. 470 - validada DRF/BH
37	IRRF - 1708-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 900,12		fl. 471 - validada DRF/BH
38	IRRF - 0561-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 1.923,63		fl. 472 - validada DRF/BH
39	IRRF - 1708-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 331,50		fl. 473 - validada DRF/BH
40	IRRF - 0588-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 60,00		fl. 474 - validada DRF/BH
41	IRRF - 0561-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 2.204,32		fl. 475 - validada DRF/BH
42	IRRF - 8045-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 435,11		fl. 476 - validada DRF/BH
43	IRRF - 1708-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 113,77		fl. 477 - validada DRF/BH
44	IRRF - 0561-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 431,84		fl. 478 - validada DRF/BH
45	IRRF - 0561-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 81,87		fl. 479 - validada DRF/BH
46	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 99.705,04	-R\$ 58.758,61	fl. 481 - Cálculos às fls. 518 a 528 - validada DRF/BH
47	Saldo Neg IRPJ 4º Trim 1998	R\$ 1.154.652,38		
48	IRRF - 3208-1 DCTF 1º Trim/99	R\$ 173,88		fl. 480 - validada DRF/BH
49	IRRF - 3208-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 2.213,45		fl. 482 - validada DRF/BH
50	IRRF - 3280-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 45,05		fl. 483 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
51	IRRF - 1708-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 165,22		fl. 484 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
52	IRRF - 0588-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 60,00	6.	fl. 485 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
53	IRRF - 0588-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 987,38		fl. 486 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
54	IRRF - 1708-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 403,77		fl. 487 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
55	IRRF - 1708-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 173,88		fl. 488 - validada DRF/BH
56	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 23.413,40		fl. 489 - validada DRF/BH
57	IRRF - 1708-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 146,07		fl. 490 - validada DRF/BH
58	IRRF - 3280-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 43,70		fl. 491 - validada DRF/BH
59	IRRF - 3208-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 2.213,45		fl. 492 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
60	IRRF - 3208-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 202,72		7. fl. 493 - validada DRF/BH
61	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 829,10		fl. 494 - validada DRF/BH
62	IRRF - 8045-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 466,39		fl. 495 - validada DRF/BH
63	IRRF - 1708-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 219,00		fl. 496 - validada DRF/BH
64	IRRF - 0588-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 264,44		fl. 497 - validada DRF/BH
65	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 1.694,32		fl. 498 - validada DRF/BH
66	IRRF - 1708-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 57,87		fl. 499 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
67	IRRF - 8045-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 653,99		fl. 500 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
68	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 7,15		fl. 501 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
68	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 31,76		8. fl. 501 - validada DRF/BH
69	IRRF - 1708-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 83,70		fl. 502 - validada DRF/BH
70	IRRF - 8045-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 137,50		fl. 503 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
71	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 933,32		fl. 504 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
72	IRRF - 3208-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 2.387,33		9. fl. 505 - validada DRF/BH
73	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 12.482,55		fl. 506 Comp processo 10680-006.114/97-20 fls. 617 a 619
73	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 8.694,69		fl. 506 - validada DRF/BH
73	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 1.441,11		10. fl. 506 - validada DRF/BH
74	IRRF - 1708-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 45,22		fl. 507 - validada DRF/BH

JS

75	IRRF - 8045-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 350,89	FL. 508- validada DRF/BH
76	IRRF - 3280-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 38,20	FL. 509- validada DRF/BH
77	IRRF - 1708-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 211,10	FL. 510- validada DRF/BH
78	IRRF - 0588-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 69,00	FL. 511- validada DRF/BH
79	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 37,43	FL. 512- validada DRF/BH
80	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 1.420,36	FL. 513
80	IRRF - 0561-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 1.014,69	fl. 513 - validada DRF/BH
81	IRRF - 8045-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 654,21	FL. 514
82	IRRF - 1708-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 57,87	FL. 515
83	IRRF - 1708-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 120,00	FL. 516
84	IRRF - 8045-1 DCTF 2º Trim/99	R\$ 39,04	FL. 517 - validada DRF/BH
85	IRRF - 3208-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 1.378,84	fl. 529 - validada DRF/BH
86	IRRF - 3426-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 242,87	fl. 530 - R\$ 122,39 Saldo Negativo 1996
87	IRRF - 3208-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 1.008,49	fl. 531- validada DRF/BH
88	IRRF - 8045-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 214,54	fl. 532 - validada DRF/BH
89	IRRF - 8045-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 35,57	fl. 533- validada DRF/BH
90	IRRF - 3208-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 173,88	fl. 534- validada DRF/BH
91	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 10,50	fl. 535- validada DRF/BH
92	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 288,72	fl. 536 Comp processo 10680-006.114/97-20
93	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 23.314,59	fl. 537 - validada DRF/BH
94	IRRF - 3280-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 38,20	fl. 538 - Comp processo 10680-006.114/97-20
95	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 45,17	fl. 539 - validada DRF/BH
96	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 57,87	fl. 540- validada DRF/BH
97	IRRF - 0588-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 69,00	fl. 541- validada DRF/BH
98	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 13,09	fl. 542- validada DRF/BH
98	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 17,96	fl. 542
99	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 81,74	fl. 543- validada DRF/BH
100	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 120,00	fl. 544- validada DRF/BH
101	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 94,50	fl. 545- validada DRF/BH
102	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 23.801,42	fl. 546- validada DRF/BH
103	IRRF - 3280-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 37,40	fl. 548- validada DRF/BH
104	IRRF - 3208-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 2.213,45	fl. 549- validada DRF/BH
105	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 252,01	fl. 550- validada DRF/BH
106	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 23,49	fl. 551- validada DRF/BH
107	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 266,37	fl. 552- validada DRF/BH
108	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 1.358,12	Fl. 555 - validade DRF/BH
109	IRRF - 8045-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 561,55	fl. 556- validada DRF/BH
110	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 24,24	fl. 557 validada DRF/BH
111	IRRF - 8045-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 11,49	fl. 558- validada DRF/BH
112	IRRF - 0588-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 69,00	fl. 559 - validada DRF/BH
113	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 57,96	fl. 560- validada DRF/BH
114	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 283,76	fl. 561- validada DRF/BH
115	IRRF - 8045-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 907,50	fl. 562- validada DRF/BH
116	IRRF - 3208-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 2.387,33	fl. 563- validada DRF/BH
117	IRRF - 3280-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 34,57	fl. 564- validada DRF/BH
118	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 157,50	fl. 565- validada DRF/BH
119	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 218,87	fl. 566- validada DRF/BH
120	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 24,24	fl. 567- validada DRF/BH
121	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 525,00	fl. 568- validada DRF/BH
122	IRRF - 0588-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 69,00	fl. 569- validada DRF/BH
123	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 22.611,60	fl. 570- validada DRF/BH
124	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 32,02	fl. 571- validada DRF/BH
125	IRRF - 8045-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 1.267,56	fl. 572- validada DRF/BH
126	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 300,00	fl. 573- validada DRF/BH
127	IRRF - 0561-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 24.779,44	Fl. 574- validada DRF/BH
128	IRRF - 3280-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 32,43	fl. 575- validada DRF/BH
129	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 202,72	fl. 576- validada DRF/BH

130	IRRF - 1708-1 DCTF 3º Trim/99	R\$ 1.378,84	fl. 577- validada DRF/BH
131	IRRF - 3208-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 1.008,49	fl. 578- validada DRF/BH
132	IRRF - 0561-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 71,66	fl. 579- validada DRF/BH
133	IRRF - 1708-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 41,00	fl. 588- validada DRF/BH
134	IRRF - 0588-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 69,00	fl. 589- validada DRF/BH
135	IRRF - 8045-1 DCTF 4º trim/99	R\$ 641,60	fl. 590- validada DRF/BH
136	IRRF - 0561-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 24,24	fl. 591- validada DRF/BH
137	IRRF - 1708-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 168,87	fl. 592- validada DRF/BH
138	IRRF - 3208-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 173,88	fl. 593- validada DRF/BH
139	IRRF - 1708-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 313,27	fl. 594- validada DRF/BH
140	IRRF - 0561-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 27.891,33	fl. 595- validada DRF/BH
141	IRRF - 3208-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 2.295,99	fl. 596- validada DRF/BH
142	IRRF - 3280-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 32,17	fl. 597- validada DRF/BH
143	IRRF - 1708-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 400,35	fl. 598- validada DRF/BH
144	IRRF - 1708-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 386,00	fl. 599- validada DRF/BH
145	IRRF - 0588-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 69,00	fl. 600- validada DRF/BH
146	IRRF - 0561-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 1.070,45	fl. 601- validada DRF/BH
147	IRRF - 0561-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 1.469,94	fl. 602- validada DRF/BH
148	IRRF - 1708-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 57,87	fl. 603- validada DRF/BH
149	IRRF - 8045-1 DCTF 4º trim/99	R\$ 932,52	fl. 604- validada DRF/BH
150	IRRF - 8045-1 DCTF 4º trim/99	R\$ 1.265,16	fl. 605- validada DRF/BH
151	IRRF - 1708-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 149,03	fl. 606- validada DRF/BH
152	IRRF - 1708-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 892,72	fl. 607- validada DRF/BH
153	IRRF - 3208-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 2.469,87	fl. 608- validada DRF/BH
154	IRRF - 0561-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 22.043,88	fl. 609- validada DRF/BH
155	IRRF - 3280-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 36,29	fl. 610- validada DRF/BH
156	IRRF - 1708-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 150,00	fl. 611- validada DRF/BH
157	IRRF - 0588-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 69,00	fl. 612- validada DRF/BH
158	IRRF - 0561-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 61,98	fl. 613- validada DRF/BH
159	IRRF - 0561-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 418,58	fl. 614- validada DRF/BH
160	IRRF - 1708-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 100,60	fl. 615- validada DRF/BH
161	IRRF - 0561-1 DCTF 4º Trim/99	R\$ 1.427,54	fl. 616- validada DRF/BH
162	IRRF - 5706-1 DCTF 3º Trim/98	R\$ 5.308,04	fl. 383- validada DRF/BH
163	IRRF - 8045-1 DCTF 4º Trim/98	R\$ 210,00	fl. 620- validada DRF/BH
164	IRRF - 5706-1 DCTF 1º Trim/00	R\$ 68.452,80	R\$ 845.127,39 fl. 621- validada DRF/BH - Cálculos às fls. 622 a 662

45.O demonstrativo acima identifica os débitos extintos pela compensação mediante a utilização do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1998, considerando as informações prestadas pelo contribuinte nas DCTFs correspondentes.

Diante das informações contidas neste demonstrativo, conclui-se:

O Saldo Negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 1998 foi totalmente consumido nas compensações indicadas, já no 3º trimestre deste mesmo ano calendário (item 4 do demonstrativo); assim sendo, inexistia saldo a ser utilizado para compensação com os débitos indicados nos "pedidos de compensação" protocolizados neste processo.

O Saldo Negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 1998 também foi totalmente consumido nas compensações informadas pelo contribuinte nas DCTFs. Note-se que já no 3º trimestre de 1998 todo o crédito apurado já fora consumido (item 06 do demonstrativo); dessa forma, também para este período não há direito creditório a ser utilizado nas compensações pleiteadas.



O Saldo Negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 1998 foi totalmente utilizado pelo contribuinte nas compensações informadas nas DCTFs apresentadas até o 2º trimestre de 1999; novamente, inexistiu crédito a ser utilizado para compensação dos débitos indicados pelo contribuinte neste processo.

O Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 1998 foi parcialmente consumido pelo contribuinte nas compensações indicadas nas DCTFs. Considerando a "memória de cálculos" anexada às fls. 622 a 662, o último débito compensado com a utilização deste crédito ocorreu no 1º trimestre de 2000.

O Saldo Negativo de IRPJ disponível em 12/07/2001 – data do Despacho exarado pela DRF/BH – importava em R\$ 845.127,39, apurado no 4º trimestre de 1998.

46. Diante das conclusões acima, algumas considerações são necessárias acerca do crédito reconhecido pela DRF/BH-MG, quando do reconhecimento do crédito a utilizar e a operacionalização da compensação em discussão.

46.1 Inicialmente foi deduzida a compensação informada na DCTF anexada à fl. 426, conforme detalhamento fornecido pelo contribuinte à fl. 193, correspondente aos "juros s/ remuneração de capital próprio", apurado na 1ª semana de julho/98.

Do valor apurado de R\$ 796.722,11, foi deduzida a importância de R\$ 46.725,37, correspondente aos saldos negativos de 1995 e 1997, restando um valor a compensar de R\$ 749.996,74, conforme fl. 237.

Seguindo os procedimentos adotados pela DRF/BH-MG, têm-se:

	1º Trimestre de 1998	2º Trimestre de 1998	3º Trimestre de 1998	4º Trimestre de 1998
Valor reconhecido DRF/BH - fl. 237	R\$ 259.261,90	R\$ 371.942,91	R\$ 571.683,49	R\$ 1.154.652,38
Correção do crédito	R\$ 10.966,78	R\$ 0,00		
Deduções pela compensação DCTF fls. 231/232 e 237				
IR s/ letras hipotecárias/98 *	R\$ 32.178,89	R\$ 32.754,12		
IR s/ aplicações financeiras 1º Trim 98*	R\$ 262.966,59			
IR s/ aplicações financeiras 2º Trim 98*		R\$ 325.241,57		
IR s/ juros recebidos Dersa*	R\$ 28.863,22	R\$ 28.280,52		
IR retido s/ Órgão Público*	R\$ 35.355,63	R\$ 7.356,21		
Saldo não utilizado a compensar	-R\$ 89.135,65	-R\$ 21.689,51	R\$ 571.683,49	R\$ 1.154.652,38
Valor reconhecido pela DRF/BH à fl. 238	R\$ 209.717,74	R\$ 0,00	R\$ 571.683,49	R\$ 1.154.652,38

* As importâncias deduzidas compõem o saldo negativo apurado pela DRF, conforme discriminação à fl. 236

Os valores reconhecidos pela DRF/BH, acima identificados, foram utilizados para quitação dos débitos informados em DCTF e os informados nos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte neste processo, sem ordem de preferência (fls. 382 a 388).



Assim sendo, além da validação dos débitos informados nas DCTFs discriminadas no demonstrativo constante do item 44, foram validadas as compensações identificadas às fls. 410 a 412.

XIII - SALDO NEGATIVO DE IRPJ AC/98 A RESTITUIR/COMPENSAR

47. Diante da apuração detalhada efetuada até aqui, considerando, sobretudo o saldo remanescente de IRPJ do 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 845.127,39 (item 45), e as compensações validadas pela DRF/BH-MG, temos:

Obs.	Ordem Comp	Código	Vencimento	Vr. Débito Original	Débito Remanescente	Nº Pagamento	Data da Alocação	Valor Pagamento	Vr. Comp a maior
fl. 01	1	2172	10/11/1998	R\$ 68.110,91	R\$ 0,00	21150579317	16-nov-05	R\$ 68.110,91	R\$ 0,00
fl. 09	2	2172	10/12/1998	R\$ 114.434,28	R\$ 0,00	21150579414	16-nov-05	R\$ 114.434,28	R\$ 0,00
fl. 18	3	8053	27/01/1999	R\$ 510.739,22	R\$ 0,00	21150582210	25-nov-05	R\$ 34.745,49	R\$ 0,00
fl. 18	3	8053	27/01/1999			21150582113	25-nov-05	R\$ 34.745,50	
fl. 18	3	8053	27/01/1999			21150582016	25-nov-05	R\$ 441.248,23	
fl. 24	4	8053	03/02/1999	R\$ 35.495,48	R\$ 0,00	21150582016	25-nov-05	R\$ 35.495,48	R\$ 0,00
fl. 30	5	8053	10/02/1999	R\$ 35.495,48	R\$ 0,00	21150582016	25-nov-05	35.495,45	R\$ 0,00
fl. 34	6	2172	10/02/1999	R\$ 153.867,65	R\$ 15.130,82	21150580714	16-nov-05	R\$ 138.736,83	R\$ 81.882,08
fl. 34	7	1150	10/02/1999	R\$ 673,52	R\$ 0,00	21150579910	16-nov-05	R\$ 673,52	R\$ 673,52
fl. 39	8	2172	10/03/1999	R\$ 19.992,85	R\$ 0,00	21150579619	16-nov-05	R\$ 19.992,85	R\$ 19.992,85
fl. 39	9	1150	10/03/1999	R\$ 287,01	R\$ 0,00	21150581010	16-nov-05	R\$ 287,01	R\$ 287,01
fl. 39	10	7893	10/03/1999	R\$ 944,61	R\$ 0,00	21150580919	16-nov-05	R\$ 944,61	R\$ 944,61
fl. 41	11	1150	07/04/1999	R\$ 1,92	R\$ 0,00	21150581311	16-nov-05	R\$ 1,92	R\$ 1,92
fl. 41	12	7893	07/04/1999	R\$ 1.410,51	R\$ 0,00	21150581117	16-nov-05	R\$ 1.410,51	R\$ 1.410,51
fl. 42	13	2172	09/04/1999	R\$ 17.948,70	R\$ 0,00	21150579716	16-nov-05	R\$ 17.948,70	R\$ 17.948,70
fl. 43	14	2172	10/05/1999	R\$ 16.904,30	R\$ 0,00	21150580412	16-nov-05	R\$ 16.904,30	R\$ 16.904,30
fl. 43	15	1150	12/05/1999	R\$ 12,14	R\$ 0,00	21150581818	16-nov-05	R\$ 12,14	R\$ 12,14
fl. 43	16	7893	12/05/1999	R\$ 1.332,77	R\$ 0,00	21150581214	16-nov-05	R\$ 1.332,77	R\$ 1.332,77
fl. 44	17	2172	10/06/1999	R\$ 8.461,55	R\$ 0,00	21150580315	16-nov-05	R\$ 8.461,55	R\$ 8.461,55
fl. 44	18	1150	09/06/1999	R\$ 12,69	R\$ 0,00	21150581613	16-nov-05	R\$ 12,69	R\$ 12,69
fl. 44	19	7893	09/06/1999	R\$ 1.377,20	R\$ 0,00	21150581915	16-nov-05	R\$ 1.377,20	R\$ 1.377,20
fl. 45	20	2172	15/07/1999	R\$ 15.247,73	R\$ 0,00	21150580218	16-nov-05	R\$ 15.247,73	R\$ 15.247,73
fl. 46	21	1150	07/07/1999	R\$ 12,46	R\$ 0,00	21150581419	16-nov-05	R\$ 12,46	R\$ 12,46
fl. 46	22	7893	07/07/1999	R\$ 1.332,77	R\$ 0,00	21150581710	16-nov-05	R\$ 1.332,77	R\$ 1.332,77
fl. 47	23	1150	11/08/1999	R\$ 12,77	R\$ 0,00	21150580811	16-nov-05	R\$ 12,77	R\$ 12,77
fl. 47	24	7893	11/08/1999	R\$ 1.377,20	R\$ 0,00	21150581516	16-nov-05	R\$ 1.377,20	R\$ 1.377,20
fl. 47	25	2172	13/08/1999	R\$ 153.381,77	R\$ 0,00	21150580510	16-nov-05	R\$ 153.381,77	R\$ 153.381,77
fl. 48	26	2172	15/09/1999	R\$ 13.840,43	R\$ 0,00	21150580617	16-nov-05	R\$ 13.840,43	R\$ 13.840,43
fl. 49	27	1070	30/09/1999	R\$ 1.052,57	R\$ 0,00	21150580013	16-nov-05	R\$ 1.052,57	R\$ 1.052,57
fl. 50	28	2172	15/10/1999	R\$ 17.247,80	R\$ 0,00	21150580110	16-nov-05	R\$ 17.247,80	R\$ 17.247,80
fl. 51	29	2172	12/11/1999	R\$ 639,23	R\$ 0,00	21150579813	16-nov-05	R\$ 639,23	R\$ 639,23
fl. 52	30	2172	08/01/1999	R\$ 94.396,72	R\$ 0,00	21150579210	16-nov-05	R\$ 62.900,69	R\$ 94.396,72
fl. 52	30	2172	08/01/1999			21150579511	16-nov-05	R\$ 31.496,03	
				R\$ 1.286.044,24	R\$ 15.130,82			R\$ 1.270.913,39	R\$ 449.783,30

O demonstrativo acima foi extraído dos documentos anexados ao processo, e condensa as informações acerca da utilização do direito creditório reconhecido pela DRF/BH e verificação de utilização do crédito reconhecido pela DRJ/BH. Acerca deste demonstrativo alguns esclarecimentos:

47.1 Os "pedidos de compensação" foram protocolizados pelo contribuinte na vigência da IN SRF 21, de 1997, já revogada, em função de alterações ocorridas na legislação de regência.

Quando da ciência do Despacho exarado pela DRF/BH-MG – 31/10/2001 (fl. 415), ainda vigente esta Instrução Normativa, de modo que os pedidos protocolizados não foram convertidos em "Declaração de Compensação".

47.2 Posteriormente, com a edição de novos dispositivos legais, ainda que não convertidos em "Declarações de Compensação", a utilização do crédito reconhecido para compensação dos débitos informados nos pedidos de compensação protocolizados, submete-se à legislação vigente à data de sua efetivação.

A operacionalização da compensação em comento, ou seja, a utilização do direito creditório na compensação de débitos, ocorreu em novembro/2005, conforme telas do SIAFI anexadas às fls. 410 a 412; dessa forma, submete-se às normas vigentes naquela data.

47.3 A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 era o ato vigente naquela data. Vejamos então, acerca da operacionalização da compensação, o que normatiza este ato:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

.....
§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.
.....

Art. 72. O disposto no § 7º do art. 26 também se aplica ao pedido de compensação já deferido pela autoridade competente da SRF à data do início de vigência do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, pendente de implementação àquela data.

(O grifo não é do original)

Note-se então, que a ordem de compensação dos débitos/créditos, obedece à ordem indicada pelo contribuinte. Esta ordem é obedecida considerando inclusive débitos de terceiros, de acordo com a "Solução de Consulta Interna 01", de 01 de janeiro de 2004, que confirma a inexistência de precessão dos débitos próprios sobre os débitos de terceiros (protocolizados até 06/04/2000).

47.4 O demonstrativo constante do item 46.1 indica o equívoco cometido pela DRF/BH-MG quando do reconhecimento do crédito a compensar. O reconhecimento do crédito a maior que o efetivamente apurado implicou na convalidação a maior da compensação de débitos, tal como discriminado no demonstrativo do item 47.

Dessa forma, ainda que o demonstrativo do item 43 reconheça o direito a um "Saldo Negativo de IRPJ" no valor de R\$ 23.026,44, não reconhecido pela DRF de origem, este valor já foi utilizado na compensação de débitos.

A memória de cálculos da compensação convalidada pela DRF/BH e a apuração dos valores compensados a maior, discriminados no demonstrativo do item 47 encontra-se anexada às fls. 676 a 679 deste processo.

47.5 Diante dos esclarecimentos acima, percebe-se que todo o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1998 foi efetivamente consumido, inclusive a importância de R\$ 23.026,44 (item 43) não reconhecida pela DRF/BH:

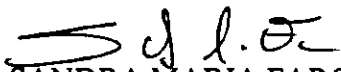
Saldo Negativo de IRPJ	DRJ	11. Demonstrativo do item 44
1º Trimestre de 1998	R\$ 272.396,78	Totalmente utilizado em compensação espontânea/DCTF
2º Trimestre de 1998	R\$ 371.942,91	Totalmente utilizado em compensação espontânea/DCTF
3º Trimestre de 1998	R\$ 581.575,05	Totalmente utilizado em compensação espontânea/DCTF
4º Trimestre de 1998	R\$ 1.154.652,38	Saldo de R\$ 845.127,39, após compensação espontânea/DCTF, totalmente utilizado na extinção de débitos cf. demonstrativo item 47
Soma	R\$ 2.380.567,12	Total do Saldo Negativo de IRPJ/AC 1998, totalmente utilizado para extinção de débitos pela compensação.

Como se vê, a decisão analisou as razões de defesa e, individualmente, cada documento apresentado pela interessada, manifestando-se, expressa e motivadamente, quanto à sua aceitação ou não para fundar direito creditório.

Em seu recurso a interessada limita-se a reeditar as razões já declinadas na impugnação, sem apontar, objetivamente, seus motivos de discordância quanto à apreciação pela DRJ.

Reputo irretocável a análise feita pela Relatora da decisão *a quo*, adotando, como se minhas fossem, suas razões de decidir, e nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 27 de junho de 2008


SANDRA MARIA FARONI:

